



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2011.

MENSAGEM: Nº 54 DE 2011.

LIDO EM: 13/06/2011.

TOTAL DE PÁGINAS: 13.

ASSUNTO:- Acrescenta o inciso “VI”, no Artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.

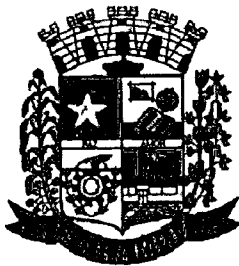
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ARQUIVADO EM 10/01/2013.

Arquivado em 10/01/2013.

RAFAEL PSZYBYLSKI
Presidente 2013/2014

Ofício de Encaminhamento no dia 10/01/2013 sob o nº 003/2013/DAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Nº 313/11

MENSAGEM Nº 054/2011.

Sarandi, 08 de junho de 2011.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o inciso “VI”, no artigo 70, da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009, do Código de Edificações do Município de Sarandi, integrante do Plano Diretor Municipal.

Destacamos a Vossa Excelência, que o supramencionado Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a instituição de requisito obrigatório para a expedição de habite-se, referente a conclusão das obras realizadas no Município, a apresentação de comprovação da correta destinação final dos resíduos sólidos oriundos da edificação.

Salientamos a Vossa Excelência que a propositura da presente matéria está embasa no contido na alínea “a”, do parágrafo 4º, do artigo 6º, do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 213/2009, que contempla a modificação pontual do Plano Diretor de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

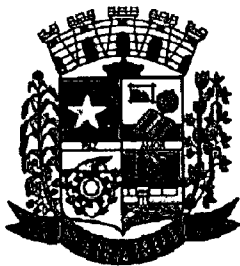
EXPEDIENTE - RECEBIDO

08 JUN 2011

EXMº. SR.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA-PR.

EXPEDIENTE LIDO
13 JUN 2011





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão; 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

313 / 11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / ____

SÚMULA:- Acrescenta o inciso “VI”, no artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, na forma da alínea “a”, do parágrafo 4º, do artigo 6º, do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 213/2009, sanciona a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso “VI”, no artigo 70, da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009, do Código de Edificações do Município de Sarandi, integrante do Plano Diretor Municipal, com a seguinte redação:

Art. 70 -

I.

II.

III.

IV.

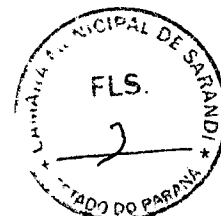
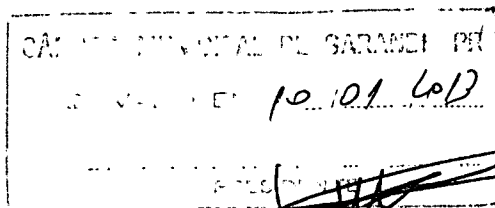
V.

VI. Ter apresentado a comprovação da destinação final dos resíduos sólidos oriundos da edificação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de junho de 2011.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, Químico-farmacêuticos, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres / 162

SEÇÃO VI

Das Indústrias Extrativas / 166

CAPÍTULO XXIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS / 169

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS / 169

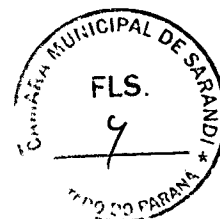
LISTA DE TABELAS

1. Classificação das Infrações / 13
2. Dimensão de Vagas e Faixa de Acesso / 26
3. Porcentagem de Vagas em Função do Tamanho e Tipo de Estacionamento / 27
4. Porcentagem de Vagas Destinadas a Deficientes Físicos e Motocicletas / 27
5. Largura da Faixa de Circulação em Curva / 30
6. Critérios para Cálculo da Lotação de Uma Edificação / 33
7. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas / 75
8. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas para Uso dos Empregados e do Público / 96
9. Áreas e Instalações Sanitárias Mínimas / 99
10. Instalações Sanitárias Mínimas / 109
11. Instalações Sanitárias Mínimas / 129
12. Instalações Sanitárias Mínimas / 131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2009.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SARANDI, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS NA ELABORAÇÃO DE PROJETO, OBRAS E EDIFICAÇÕES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 216/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 68 - As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 69 - Mediante requerimento próprio a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a Prefeitura do Município expedirá o Auto de Conclusão da Obra ou "Habite-se", quando do término da obra ou serviço, para os quais seja obrigatória a emissão do alvará.

Art. 70 - O Auto de Conclusão ou "Habite-se" será emitido pelo setor competente depois de verificado:

- I. Estar à construção, ampliação, reforma ou unidade isolada, em condições mínimas de segurança ou habitabilidade;
- II. Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III. Ter sido colocada à numeração do prédio;
- IV. Ter muro e calçada, quando houver guia e pavimentação asfáltica;
- V. Ter sido plantada árvore em frente ao imóvel de acordo com a legislação pertinente.

Art. 71 - Poderá ser concedido, o Auto de Conclusão de Obras ou "Habite-se" em caráter parcial, se a etapa concluída da obra atender, para o uso a que se destina, as exigências estabelecidas por esse Código.

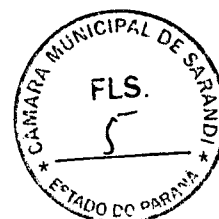
Art. 72 - Para efeito da expedição do Auto de Conclusão de Obras ou "Habite-se" poderão ser aceitas pequenas alterações de projeto, desde que não haja descaracterização do projeto aprovado, nem impliquem em divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e a obra executada.

Art. 73 - A expedição do Certificado de Conclusão ou "Habite-se" depende de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 74 - Antes da emissão do Auto de Conclusão ou "Habite-se" o processo é encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para o recolhimento de taxas e tributos referentes. Após, o processo retorna à Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas para a emissão do documento.

Art. 75 - De posse do Auto de Conclusão ou "Habite-se" o requerente deverá dirigir-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para promover o recolhimento das taxas devidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para posterior averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após a retirada do documento (Auto de Conclusão ou "Habite-se"), a Secretaria Municipal de Urbanismo - Departamento de Obras Públicas encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda, que promoverá as anotações necessárias para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido a partir do próximo exercício.

CAPÍTULO VIII



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2009

INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO E OS INSTRUMENTOS QUE ESTABELECEM AS NORMAS GERAIS PARA INTEGRAR E ORIENTAR A AÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NA PRODUÇÃO E GESTÃO DO TERRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE SARANDI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº. 213/2009, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em seus artigos 30, 182 e 183, no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Estadual nº 15.229/2006 e na Lei Orgânica do Município, revisa o Plano Diretor do Município de Sarandi, estabelece normas, princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

§1º - O Plano Diretor é um instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º - Natureza, objeto e âmbito territorial.

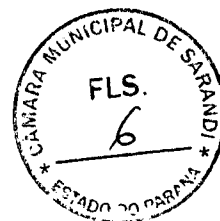
§1º - O presente Plano tem a natureza jurídica de Plano Diretor do Município de Sarandi, com o conteúdo e o alcance atribuído aos Planos Diretores na legislação urbanística vigente. Seu conteúdo corresponde ao disposto na Lei nº. 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamenta o Capítulo de política urbana da Constituição Federal.

§2º - É o resultado da revisão do documento anterior de planejamento territorial, substituindo-o plenamente, o qual fica revogado a partir da entrada em vigor deste, salvo os efeitos de transitoriedade expressamente previsto nesta Lei ou que fosse procedente do amparo da Legislação Urbanística.

§3º - Tem por objeto o Planejamento integral do território do Município, a definição dos elementos básicos da estrutura geral do seu território, a classificação do solo estabelecendo seu regime jurídico e as normas para seu desenvolvimento e execução.

Art. 3º - Vigência e efeitos do Plano Diretor Municipal.

§1º - O Plano Diretor entra em vigor a partir da publicação de sua aprovação definitiva no Diário Oficial do Município de Sarandi, e ele contempla a substituição do precedente planejamento municipal e de suas modificações.



§2º - O Plano Diretor tem vigência indefinida, sem prejuízo de eventuais modificações e da obrigatória revisão do Plano de Ação.

§3º - A entrada em vigor do Plano outorga os efeitos de publicidade, executoriedade e obrigatoriedade prevista na legislação urbanística. A vigilância e controle de sua observância obrigam por igual à Administração Pública, Legislativo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, proprietários do solo e edificações e cidadãos em geral.

Art. 4º - O Plano Diretor Municipal formula-se, em princípio, com objetivos a alcançar em um período de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor. Cumprido este prazo, a Prefeitura obrigatoriamente fará a revisão do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de Sarandi poderá verificar a oportunidade de proceder à revisão do presente Plano, em qualquer momento, caso produza-se alguma das seguintes circunstâncias:

- a) A promulgação e entrada em vigor de uma Lei Federal ou Estadual que implique modificação substancial dos critérios normativos sobre os que se baseia a presente Revisão;
- b) A aprovação ou revisão de um Plano de Desenvolvimento Integrado de âmbito regional, que assim o disponha ou se faça necessário. O anterior se manterá sem prejuízo da imediata prevalência daquelas determinações do Plano Diretor Municipal que sejam de aplicação direta;
- c) Quando da adoção de novos critérios a respeito da estrutura geral e orgânica do território ou da classificação do solo e de suas determinações indicadas, bem como de um modo territorial distinto, ou pelo surgimento de circunstâncias excepcionais de caráter demográfico ou econômico, que incidam substancialmente sobre o território, ou ainda, pelo esgotamento da capacidade do Plano;
- d) Quando outras circunstâncias de natureza análoga e de importância o justifiquem, ao afetar os critérios determinantes da estrutura geral e orgânica do território do Município ou sobre as determinações substanciais que a caracterizam, e igualmente no caso de urgência ou excepcional interesse público;
- e) Atualização do cadastro do Município, em cujo momento se adequará o cálculo do coeficiente de aproveitamento, se a envergadura do referido ajuste o fazê-lo necessário, por supor uma alteração substancial da equidistribuição e aproveitamentos estabelecidos no Plano.

Art. 5º - Revisão do Plano de Ação.

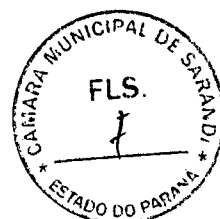
Parágrafo único - O Plano de Ação do Plano Diretor Municipal será revisado a cada 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor deste e, em qualquer caso, no momento em que se produza alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando o Poder Público Municipal ou outros Organismos Públicos necessitem iniciar obras, investimentos ou ações não contempladas no Programa, na forma e quantidade, que impeçam ou alterem, de modo substancial, o cumprimento das previsões deste, seja em seu conjunto ou em setores de investimentos específicos;
- b) Quando o investimento comprometido pela Prefeitura seja 50% (cinquenta por cento) superior ou inferior, as previsões estabelecidas no Estudo Econômico e Financeiro e/ou Plano de Ação.

Art. 6º - Modificações do Plano Diretor Municipal.

§1º - Se considera como modificação dos elementos do Plano Diretor, aquela alteração de suas determinações que não constitua suposição de revisão conforme está disposto nestas normas e, em geral, as que podem aprovar-se sem reconsiderar a globalidade do plano ou a coerência de suas previsões, por não afetar, salvo de modo pontual e isolado, a estrutura geral e orgânica do território ou a classificação do solo.

§2º - Não alcançarão à denominação de modificação do Plano Diretor Municipal:



- a) As alterações não substanciais das determinações do Plano de Ação, segundo o disposto no artigo anterior;
- b) A delimitação de unidades de execução não previstas expressamente no Plano Diretor Municipal;
- c) As alterações que possam resultar da margem de execução que a lei e o próprio Plano Diretor Municipal reservam ao planejamento do desenvolvimento. Em particular, serão considerados assim, os meros ajustes pontuais na delimitação dos instrumentos de planejamento e de gestão, sempre que não impliquem na redução das zonas verdes ou dos espaços livres. Igualmente, se incluem nesta suposição as alterações, pelo planejamento do desenvolvimento, expressado nas fichas de planejamento do presente Plano;
- d) As alterações das determinações não básicas da legislação de edificação contidas neste Plano Diretor Municipal, que tramitarão em conformidade ao previsto para as legislações municipais. Tais determinações não básicas referem-se a parâmetros de forma e não afetam a edificabilidade nem os aproveitamentos urbanísticos;
- e) Os acordos singulares de interpretação do Plano Diretor e a aprovação de Legislações Especiais, para o desenvolvimento ou esclarecimentos de aspectos da execução do Plano, previstas ou não nestas normas;
- f) A correção dos erros materiais, aritméticos ou de fato, em conformidade com a legislação aplicável.

§3º - A modificação deverá justificar expressamente a necessidade da alteração proposta, assim como a manutenção do modelo territorial do Plano que se modifica e sua incidência sobre este. Assim mesmo se justificará a possibilidade de proceder à mesma sem necessidade de revisar o Plano. Especialmente se deverá justificar a previsão de maiores espaços livres, tanto locais como gerais, quando a modificação suponha um incremento do volume edificável de uma zona.

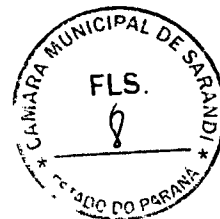
§4º - As modificações de elementos do Plano Diretor Municipal em função do objeto da alteração podem ser de três tipos:

- a) Pontuais, aquelas modificações que não alteram a estrutura geral e orgânica do território nem afetam a classificação do solo ou do solo não urbanizável, e cuja aprovação definitiva é responsabilidade do Poder Público Municipal;
- b) Substanciais, aquelas que afetem aos aspectos anteriormente citados, cuja aprovação será competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano do Plano Diretor e tramitarão segundo o disposto no inciso II do artigo 43 da Lei nº. 10.257, mais conhecida como Estatuto da Cidade;
- c) Qualificadas, aquelas que tiverem por objetivo uma diferente zonificação ou uso urbanístico das zonas verdes ou espaços livres previstos.

§5º - Quando a modificação do Plano Diretor Municipal possa afetar o coeficiente de aproveitamento padrão de uma ou várias áreas do zoneamento, o Memorial deverá justificar a incidência de tal modificação no coeficiente de aproveitamento padrão e, por tanto a necessidade ou não de sua alteração. Em Solo urbanizável, no caso de alteração do aproveitamento padrão, o cálculo excluirá os setores cujos instrumentos de ordenação contam com aprovação definitiva. Os setores excluídos, assim como os sistemas gerais neles vinculados, conservarão o aproveitamento padrão da área de zoneamento no qual se encontrem incluídos neste Plano Diretor Municipal.

Art. 7º - O Plano Diretor Municipal está composto pelos seguintes documentos, que seguem em anexo e são partes integrantes da presente Lei:

- a) Avaliação Temática Integrada: levantamento de dados e informações numéricas e qualitativas relevantes, avaliados e analisados individualmente e inter-relacionados, observando sua inserção no contexto geral, permitindo uma visão ampla dos condicionantes, deficiências e potencialidades locais, espacializados em mapas correspondentes. Aborda aspectos regionais, ambientais, sócio-econômicos, sócio-espaciais, de infra-estrutura e serviços públicos, e institucionais;
- b) Diretrizes e proposições: conteúdo que sintetiza a informação territorial e assinala os objetivos e as diretrizes de planejamento, expressa e justifica os critérios seguidos para identificar suas determinações;
- c) Plano de Ação e Investimentos: de acordo com este documento, estabelece-se a ordem de atuação do Plano, tanto





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 313/11


Of. 447/2011/DAB*

Sarandi, 20 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

Vimos solicitar a Vossa Excelência, que possa enviar a esta Casa de Leis, cópia do Parecer Técnico Justificativo elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Sarandi, e a comprovação da realização de Audiência Pública, na forma do Artigo 121 da Lei Complementar nº 217/2009, para fins de complementação da Mensagem nº 054/2011, de 08.06.2011, o qual Acrescenta o Inciso "VI", NO ARTIGO 70, DO Código de Edificações, na forma que especifica, para continuidade de análise e tramitação por esta Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,



Rafael Pszybylski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECURSO

RECEBIDO




Lucia Regina Ap. Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
20.06.11



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 277/2012/DAB*

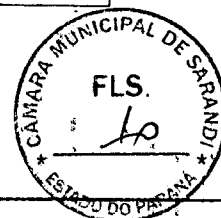
Sarandi, 11 de abril de 2012.

Nº 313/11

Senhor Prefeito,

Tendo em vista, a apresentação de diversos Projetos de Leis Complementares de Autoria dos Vereadores dispendo sobre a Inclusão de Ruas no Eixo de Comércio e Serviços de nossa cidade, conforme segue:

Projeto de Complementar nº	Lei	AUTORIA	ASSUNTO:
302/2010		Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 217/2009 - Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, na forma que especifica.	PÓDER EXECUTIVO MUNICIPAL.
306/2011		Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços 1 (ESC/1), na forma que especifica.	APARECIDO BIANCHO E REGINALDO ALVES DOS SANTOS
310/2011		Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-3 (ECS/3), na forma que especifica	JOSÉ ROBERTO GRAVA
313/2011		Acrescenta o inciso "VI", no artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
324/2011		Inclui Rua no eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
325/2011		Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
326/2011		Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que	REGINALDO ALVES DOS SANTOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
 site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

	especifica.	
327/2011	Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
328/2011	Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
329/2011	Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
330/2011	Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
345/2011	Inclui Rua no Eixo de Comércio e Serviços-2 (ECS/2), na forma que especifica.	REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Por essa razão, vimos solicitar a Vossa Excelência, Parecer Técnico Justificativo elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Sarandi, e a realização de Audiência Pública, na forma do Artigo 121 da Lei Complementar nº 217/2009. para posteriormente ser analisado por esta Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

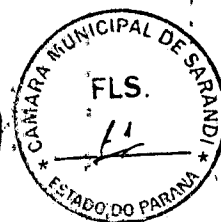
Rafael Pszybolski
Rafael Pszybolski,
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
 Prefeitura Municipal.
 Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDA

EM

Recbi 13/09/12
[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 003/2013/DAB*

Sarandi, 11 de Janeiro de 2013.

313/11

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que nesta data, foram arquivados em conformidade com o Artigo 133 do Regimento Interno, as seguintes Mensagens, conforme segue:

Números de Mensagens	Assunto.
017/2009, 12.05.2009	Eleva número de cargos existentes e cria novos cargos comissionados, na forma que especifica.
027/2009, 08.07.2009	Cria a AGENCIA Reguladora de Serviços Públicos de Sarandi - ARSA e dá outras providências.
046/2009, 24.08.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.
002/2009, 03.02.2009	Autoriza o Município de Sarandi, a efetuar os descontos em folha de pagamento, das mensalidades previstas no convênio firmado ente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi e o Sarandi Esporte Clube, na forma que especifica.
051/2009, 03.09.2009	Institui o Boletim Oficial do Município de Sarandi, Estado do Paraná.
054/2009, 14.09.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências.
090/2009, 25.11.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo Convênio com a Rede de Assistência à Saúde Metropolitana e dá outras providências.
030/2010, 19.07.2010	Institui a planta Genérica de Valores do Município de Sarandi, regula a forma de apuração de valor venal de imóveis para efeito de lançamento dos Impostos sobre a propriedade predial e territorial Urbana, e dá outras providências.
001/2010, 07.07.2010	Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de uso público o imóvel urbano Matadouro Municipal, situado no lote 194-B1, com área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município, na forma que especifica.
003/2010, 11.02.2010	Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, na forma que especifica.
054/2011, 08.06.2011	Acrescenta o inciso "VI", no artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.
080/2011, 18.08.2011	Institui auxílio transporte para pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.
103/2011, 04.11.2011	Acrescenta o Parágrafo 8º e 9º, no artigo 109, da Lei nº 010/1992, de 27/12/1992, na forma que especifica.

Lucia Regina de L. S.
Nº 5.488.417-E

Lei da Criação do Município Nº 7502 de 14/10/81





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
 site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

	** Continuação do Ofício nº 003/2012, de 11.01.2013, Fls. 02 *****
050/2012, 02.07.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Sarandi, a locar torre para instalação de transmissores de radiação eletromagnética destina à realização de telecomunicações e dá outras providências.
065/2012, 08.10.2012	Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.
066/2012, 08.10.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, na forma que especifica.


Respeitosamente,


 Rafael Pszybylski,
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
 PREFEITURA MUNICIPAL.
 Nesta.

EXPEDIENTE - RECEBIDO




 Lucio Regina
 RG. 5.488.417-8
 Gabinete do Prefeito
 14.01.13